

A RECESSÃO E ALTA DO DÓLAR NA ECONOMIA BRASILEIRA EM 2015: ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REVISÃO DE CONTRATOS COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO

Graziela Meneghetti Carmignotto (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

O presente artigo objetiva a análise da viabilidade da revisão judicial em contratos de pacto sucessivo, aplicando-se a Teoria da Imprevisão, em decorrência dos efeitos extraordinários da grave crise econômica presenciada nesta década. A metodologia adotada se centralizou em uma abordagem exploratória e qualitativa. Com vistas a lograr êxito na empreitada, atenciosamente foram analisados a teoria geral dos contratos, a flexibilidade da *pacta sunt servanda*, os princípios contratuais, a Teoria da Imprevisão, bem como houve uma análise da aplicabilidade desse instituto nos eventos econômicos ocorridos na década de 1990, sob o governo de Fernando Henrique Cardoso. Por fim, após uma análise jurisprudencial e pautada nos reflexos extraordinários da grave crise econômica vivenciada, concluiu-se pela viabilidade da aplicação da Teoria da Imprevisão.

Palavras-chave em português: Teoria da Imprevisão, contratos e revisão.

Abstract

The present article aims at analyzing the feasibility of judicial review in successive pact contracts, applying a *rebus sic stantibus clause*, as a consequence of the extraordinary effects of the severe economic crisis. The adopted methodology centered on an exploratory and qualitative approach. In order to achieve success in the work, attentively analyzed the general contractual theory, the flexibility of *pacta sunt servanda*, the contractual principles, the *rebus sic stantibus clause*, as well as an analysis of the applicability of this institute in the economic events that took place in the 1990s under the government of Fernando Henrique Cardoso. Finally, after a jurisprudential analysis and based on the extraordinary reflexes of the serious economic crisis experienced, the feasibility of applying the *rebus sic stantibus clause* was concluded.

Keywords: *Rebus sic stantibus clause*, contracts, review.

INTRODUÇÃO

A magnitude dos contratos verifica-se desde o momento em que o homem passou a se relacionar e a conviver em sociedade, com a criação de um instrumento de composição entre as partes, cujo desfecho seria uma finalidade em comum. Esses contratos administravam a convivência entre grupos sociais distintos, baseando-se sempre na realidade social, conduzindo as partes não tão somente à consecução final, mas também aos interesses da coletividade.

Não se pode olvidar que o contrato sempre teve um papel social fundamental, sendo moldado às constantes transformações da sociedade. Decorrendo do mútuo consenso entre as partes, repercutindo no mundo jurídico de múltiplas formas, consolidando-se como a mais importante fonte de obrigação.

Por possuírem um objeto que não contraria o ordenamento jurídico, e serem norteados pelos princípios da boa-fé, função social e econômica e os ditos bons costumes; os contratos adquiriram mais espaço no Estado social, possibilitando um desenvolvimento concomitante entre a economia e a sociedade, sendo possível verificar que as constantes transformações no cenário mundial afetam a sociedade e o contrato.

O presente estudo buscou investigar a possibilidade da aplicação do instituto da revisão contratual, respaldando-se na Teoria da Imprevisão e tendo como ponto de partida a atual economia e a recessão e alta do dólar no ano de 2015, buscando na história elementos que pudessem consolidar a tendente aplicação.

Quanto à metodologia da pesquisa, realizou-se uma abordagem exploratória e qualitativa, que inicialmente enveredou-se ao levantamento bibliográfico, e, posteriormente, a leitura sobre teoria geral dos contratos, bem como demais doutrinas de Direito Civil, trabalhos científicos e teses de Mestrado que abordassem a problemática contratual. Em seguida, além das leituras doutrinárias, fora realizada uma análise legislativa, assim como uma melhor interpretação dos enunciados das Jornadas de Direito Civil.

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Teoria geral dos contratos

O legislador pátrio, tanto no ab-rogado Código Civil de 1916, quanto no atual *codex* de 2002, não propôs a fazer uma conceituação do contrato *lato sensu*. Por outro

lado, teve maior cautela ao definir um conceito mais formal, quando tratou dos contratos em espécies. No que se refere ao contrato de Compra e Venda, por exemplo, a redação de seu artigo 481 traz que considera-se contrato de Compra e Venda quando, *in verbis*: “Um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagá-lo certo preço em dinheiro”.

Da mesma forma acrescenta Paulo Nader (2015) que a hodierna legislação civil brasileira também deixou de conceituar o que de fato seria negócio jurídico, de suma importância para a área contratual, já que o contrato é uma subespécie deste. Contudo, a título de antecedente histórico, o ab-rogado Código Civil de 1916, em seu artigo 81, conceituava o ato jurídico, aduzindo: “Todo o ato lícito, que tenha por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos se denomina ato jurídico”.

Para Silvio de Salvo Venosa (2016), contrato é classificado juridicamente como uma espécie de negócio jurídico que depende para sua formação da declaração de vontades de no mínimo duas pessoas. Sendo, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Essa manifestação de vontades cria um vínculo jurídico de natureza patrimonial extremamente importante, pois, por meio deste, há a constituição, modificação ou extinção de um direito já convencionado pelas partes, que gera obrigações recíprocas, de dar, fazer ou não fazer determinada coisa.

A falta de um conceito legal permitiu que doutrinadores construíssem tal denominação, que de forma geral é trivialmente conceituado como o “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. De bom alvitre ressaltar que os contratos não se restringem ao âmbito do direito das obrigações, mas também se ampliam para outros campos do direito privado e também do direito público.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2016), as obrigações recíprocas e a autonomia da vontade fazem com que o contrato tenha força de lei entre as partes, incidindo na obrigatoriedade denominada de *pacta sunt servanda*. Essa obrigatoriedade cumpre frisar, gera a base do direito contratual, tanto que estaria estabelecido o caos caso inestimável segurança jurídica não existisse, bem como os instrumentos judiciais para forçar o seu cumprimento ou pleitear possíveis indenizações.

Outrossim, faz referência sobre essa obrigatoriedade Orlando Gomes, (2008), ressaltando que a intangibilidade significa a irretratabilidade do acordo de vontades, atribuindo essa segurança jurídica à própria autonomia da vontade, pois a intervenção

do juiz na economia do contrato feriria a liberdade de contratar e conseqüentemente o poder de obrigar-se.

Por outro lado, excepcionalmente, há atenuações legais que alteram em parte a constituição rígida desse princípio, como no caso da cláusula *rebus sic stantibus* e seus institutos. Não deixando de lado tal segurança jurídica gerada por esse princípio, mas sim, garantindo-lhe a sobrevivência.

Cláusula *Rebus Sic Stantibus*

Consagrado como um dos princípios que visa desconstituir a rigidez da intangibilidade contratual, representada pela *pacta sunt servanda*, por meio de uma prestação jurisdicional, a cláusula *rebus sic stantibus* que, em tradução literal, significa “enquanto as coisas estão assim”, é a instrumentalização para o ajuste contratual em razão das mudanças substancialmente extraordinárias e imprevisíveis, que alteram o equilíbrio contratual trazendo uma grande desvantagem para uma das partes (Venosa, 2016).

É especificamente aplicada em contratos de trato sucessivo ou a termo, já que, por sua natureza, não se amolda à problemática dos contratos de cumprimento instantâneo. Para a sua aplicação, é imprescindível que esse desequilíbrio deva incidir sobre a prestação devida, podendo se beneficiar dessa cláusula tão somente o devedor que não estiver em mora com as prestações não atingidas por essa problemática (Gonçalves, 2016).

A cláusula é uma figura implícita, a qual recai sobre os contratantes que estão coadunados ao adimplemento da obrigação, mediante o pressuposto de que as circunstâncias do momento da celebração vigoram inalteradas até o momento da execução (Gonçalves, 2016).

Conforme explica Renata Faria Silva Lima (2007) ocorre, destarte, a flexibilização da *pacta sunt servanda*, com o objetivo de reconstituir o equilíbrio das prestações, já que os eventos posteriores à sua celebração não foram previstos e conseqüentemente afetaram, por conseqüência, a justiça na relação econômico-financeira originalmente pactuada.

É de inegável importância destacar que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* compreende dois institutos, a teoria de imprevisão e a teoria da onerosidade

excessiva. Ambas, embora tenham em comum a premissa de reequilibrar a relação contratual, em razão das alterações significativas ocorridas desde sua condição originária, são, na prática, institutos diferentes e que necessitam de uma maior atenção. Para Lima (2007), sua aplicação torna o princípio da obrigatoriedade dos contratos relativa, possibilitando a revisão do conteúdo contratual ou até mesmo a sua resolução, com vistas ao restabelecimento comutativo das partes, bem como a proteção da igualdade e a repressão ao abuso econômico.

Teoria da Imprevisão

O integralmente derogado Código Civil de 1916 se limitou a dispor apenas dos danos previsíveis, dado que se tratava de um sistema jurídico que, em tese, só admitia a responsabilidade baseada na culpa. Não tratando da imprevisão, visto que, devido ao Estado liberal em que fora criado, o antigo Código supria todas as necessidades daquele mundo estável. Nada obstante, com o advento da crise econômica dos anos de 1930, devido à revolução liderada por Getúlio Vargas, medidas emergenciais foram criadas para contornar tais situações, no entanto sem alcançar efetivo êxito, como bem explana Arnoldo Wald (2010).

De acordo com Ana Paula Parra Leite (2010), o surgimento de uma nova legislação que fosse compatível com as novas realidades sociais fez com que a elaboração de um novo *codex* fosse possível, principalmente para regular as relações negociais, dulcificando o desequilíbrio no vínculo contratual. Questões antes assentem na doutrina e na jurisprudência, porém não positivadas, foram enfim reguladas, como, *verbi gratia*, o caso da revisão de contrato em decorrência da superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Enfatiza-se aqui uma observação de Wald (2010 p. 226), em relação ao novo Código Civil de 2002 e o surgimento da Teoria da Imprevisão:

Constata-se que, em matéria contratual, o novo Código Civil, dentro do seu espírito social, deu extrema ênfase às exigências de justiça substancial na relação contratual, ao estabelecer a função social do contrato, a cláusula geral de boa-fé é, expressamente, consagrar a teoria da imprevisão.

O ressurgimento da teoria da imprevisão fez que houvesse maior readequação dos contratos, considerando este não como negócio isolado, mas como algo dentro de uma realidade suscetível às incertezas do futuro. Flávio Tartuce (2014) e Wald (2010), explicam que o pressuposto para a aplicação da teoria da imprevisão é a alteração das

circunstâncias que modificam a execução. Dessa maneira, a fim de restabelecer-se o *status quo*, e reequilibrar a relação contratual, a teoria tem o caráter de proteger a relação jurídica avençada entre as partes de acontecimentos supervenientes, ou seja, das alterações da realidade que antes eram desconhecidas no momento da prática do contrato.

Para a aplicação deste instituto, segundo Tartuce (2014), é necessária a comprovação dessas alterações, bem como, do fato imprevisível e/ou extraordinário.

Com o propósito da manutenção contratual, o Código Civil de 2002, prevê em seu artigo 317, *in verbis*: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Dessa forma, prevê o aludido dispositivo material civil a revisão destinada a assegurar a conservação da situação real existente no momento da celebração do contrato.

Contudo, mister frisar que o Enunciado n. 17 aprovado pela I Jornada de Direito Civil amplia a interpretação do referido artigo, que nos seguintes termos “a interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto as causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”. Ao tema, nas palavras de Tartuce (2014): “O fato que fundamenta a revisão é interpretado na interação da parte contratante com o meio, para afastar a onerosidade excessiva e manter o equilíbrio do negócio, a sua base estrutural”.

Do mesmo, o artigo 478 do Código Civil de 2002 expressamente determina: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”. Ressalte que esse dispositivo deve ser também interpretado “não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”, de acordo com o Enunciado n. 175, aprovado na III Jornada de Direito Civil. Tendo o magistrado, com efeito, o condão de conduzir a revisão em vez da resolução, mesmo tendo sido solicitada a resolução. Sem embargo é de suma importância a prova do fato superveniente, com vistas à aplicação do princípio da conservação negocial.

A melhor doutrina brasileira exige que o fato inevitável transforme peremptoriamente a situação dos contratantes, fundamentando, assim, a necessidade do reajuste das prestações, visando o equilíbrio e a manutenção do acordo de vontades entre as partes.

Dessa maneira, outra vez, consigna-se a passagem de Wald (2010 p. 310) acerca do tema:

À teoria da imprevisão, ou seja, à cláusula *rebus sic stantibus*, cabe o honroso e eficiente papel de permitir que, não obstante a insegurança monetária, os homens possam continuar a negociar e a estabelecer prestações futuras e que os contratos assim realizados possam continuar a obedecer aos princípios da Justiça.

Destarte, a teoria da imprevisão possibilita uma maior conciliação do interesse individual e das necessidades sociais, buscando alcançar a justiça e a segurança que são as intenções primordiais do direito (Wald, 2010).

Finalmente, relevante salientar brevemente a diferença entre a onerosidade excessiva e teoria da imprevisão, embora essa distinção não seja feita de forma expressa no Código Civil, já que ambas visam reatar a relação contratual e consequentemente a satisfação da obrigação compactuada.

Segundo Orlando Gomes (2008), a onerosidade excessiva visa colocar fim à relação contratual estabelecida, ao passo que a execução da satisfação se torna excessivamente onerosa para umas das partes, gerando a um dos contratantes um enriquecimento ilícito; uma vez que ocorre uma divergência de valores que sobreveio no momento da execução do contrato. Já a teoria da imprevisão, por outro lado, busca a revisão contratual, já que de modo acidental acontecimentos inesperados e extraordinários alteraram o estado do momento da celebração do contrato.

Princípios contratuais

O direito dos contratos, segundo a doutrina, repousa em quatro princípios tradicionais: autonomia da vontade, consensualismo, força obrigatória e boa-fé. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, dois novos surgiram no âmbito dos contratos, o equilíbrio econômico e a função social. Também sob influências do novo texto, o princípio da boa-fé assumiu doutrinariamente novos sentidos e funções, exercendo demasiado vulto.

Nada obstante a importância de todos os princípios contratuais, em razão da compatibilidade com o tema tratado neste artigo, bem como as influências sociais trazidas com o novo Código Civil para as relações negociais, será abordada aqui apenas os princípios da função social, da boa-fé e do equilíbrio econômico.

A função social dos contratos, conforme os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009), fora mais aprofundado a partir do momento em que o Estado tomou uma postura mais social- intervencionista. Do mesmo modo que a propriedade se socializou, seria apenas questão de tempo para que os contratos também sofressem tal alteração ideológica, atendendo os anseios da sociedade atual.

Dessa maneira, o contrato prosperou para além de um mero instrumento de circulação de riquezas, sendo responsável por grande parte do desenvolvimento social, tendo em vista que sem o contrato haveria uma estagnação evolutiva da civilização. Tartuce (2014) esclarece que esse princípio contratual de ordem pública, ou seja, passível de reconhecimento de ofício pelo juiz, deve necessariamente amparar a interpretação do contrato de acordo com o contexto da sociedade, relacionando em sentido interno as partes contratantes, e em sentido externo para além das partes contratantes.

O codificador de 1916 tinha uma nítida vocação materialista, firme no propósito de tutelar o crédito e a propriedade. Evidenciava desta maneira, uma sociedade conservadora e individualista, que ignorava a função social do contrato e da propriedade, bem como noções de dignidade da pessoa humana. Entretanto, Luís Roberto Barroso (2010) aponta para a superposição entre o direito público e o privado, no qual o direito civil após a Constituição Federal de 1988 adotou valores de elevação humana, graças às novas demandas da sociedade e a paulatina consciência social.

Por fim, visando uma efetiva proteção da função social dos contratos, o atual Código Civil expressamente positivou aludida função, precisamente em dois artigos. O artigo 421 que versa sobre a liberdade de contratar e o parágrafo único do artigo 2.035, que trata do princípio da função social dos contratos e da propriedade como preceito de ordem pública.

Nessa seara, o atual diploma civil tratou da boa-fé nos negócios jurídicos, diferentemente da pretérita legislação que não reservou espaço para o tema em sua Parte Geral, ganhando uma nova dimensão, deixando de ser conceituada apenas em um viés de ordem subjetiva.

A boa-fé passou a ser interpretada de maneira objetiva, elevando-se a fonte de obrigação, não mais se baseando exclusivamente no dogma da vontade. Trouxe consigo, nos dizeres de Leite (2010) uma carga de solidariedade, justiça e ética.

Humberto Theodoro Júnior (2008 p. 25) elucida a influência da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais da seguinte forma:

Essa boa-fé objetiva, que surgiu para quebrar a frieza das noções positivistas e egoísticas da autonomia da vontade no domínio do contrato, teve como inspiração a busca de interpretar a convenção de modo a compatibilizá-la com os anseios éticos do meio social em que o contrato foi ajustado. Não se tratava de, em nome da eticidade, encontrar um meio de alterar o contrato criado pela vontade negocial das partes. O que se intentava, em nome dos princípios morais dominantes na sociedade, era preencher lacunas e superar dificuldades de interpretação da vontade declarada, por preceitos que pudessem permitir a inteligência e a execução do contrato segundo a hipotética vontade das partes, aferida pelos padrões morais dominantes no meio social ao tempo do ajuste negocial.

Gonçalves (2016) e Nader (2015) entendem que essa acepção objetiva está fundada na ideia de honestidade, lealdade e consideração de um contratante para com os interesses do outro contratante, já que independem do plano da consciência e, possuem uma maior seriedade nas intenções durante o negócio jurídico.

Ademais, Tartuce (2014) observa que a vinculação do princípio da boa-fé objetiva é de tal maneira para os contratantes, que tem sua incidência em todas as fases do contrato, desde a sua celebração, execução e posterior conclusão, não havendo sequer necessidade de previsão no instrumento negocial.

Enfim, novamente Humberto Theodoro Júnior (2008 p. 20) conclui acerca do tema:

[...] a boa-fé objetiva é pesquisada por meio de regras de conduta não escritas, mas que se mostram necessárias diante de “padrões sociais estabelecidos e reconhecidos” como corretos no meio e no tempo em que o contrato se aperfeiçoou e se cumpriu.

Não menos importante, segundo Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz (2016), o princípio do equilíbrio econômico deve ser preservado, assim como os demais princípios da ordem econômica de forma relativa, uma vez que de um lado temos o legislador pátrio autorizando a intervenção estatal somente em casos de abusos, privilegiando a liberdade de contratar, bem como a livre iniciativa. De outro lado, as leis ordinárias e os princípios contratuais atuais possibilitam um maior exercício do Estado, na figura do juiz, no que diz respeito a intervenção estatal nas relações privadas, em evidente dirigismo estatal.

Assim, a interferência estatal nas relações privadas busca evitar e refutar as desigualdades supervenientes nas relações contratuais, ou seja, por meio de dispositivos legais presentes na legislação vigente há a possibilidade do magistrado rever ou resolver um contrato.

A codificação Civil de 2002, em seu artigo 317, releva a autêntica positivação do princípio do equilíbrio econômico contratual, pois trata puramente da revisão judicial dos contratos, em que a parte prejudicada pleiteia em juízo a correção, assegurando o justo valor da prestação, buscando adequar a atualidade ao momento em que fora firmado o pacto entre os contratantes (Ferraz, 2016).

Verifica-se, nesse ponto, que a chamada *pacta sunt servanda* e outros princípios não devem ser aplicadas em procedimentos estanques, mas devem integrar um sistema harmônico, com vistas a evitar as desproporcionalidades entre os contratantes, buscando o restabelecimento econômico contratual.

Nessa toada, mister salientar que o Código Civil de 2002 em seu artigo 422, embora também verse sobre eventos imprevisíveis que acarretem o desequilíbrio do contrato, possui algumas diferenças em relação ao artigo 317, pois confere a parte o direito de resolver o contrato, ou seja, não busca reequilibrar as prestações, mas sim extinguir o vínculo contratual pré estabelecido (Ferraz, 2016).

Portanto, o princípio do equilíbrio econômico contratual é verificado quando o contratante pretende e almeja, uma vez ocorrendo a desvirtuação do pacto originário, a ocorrência de uma intervenção judicial, procedendo com a revisão das prestações, para que no momento da execução do pacto que se prolonga no tempo (trato sucessivo) seja verificada a exigência da mesma prestação anteriormente acordada no momento da celebração.

A cláusula *rebus sic stantibus* após a Primeira e Segunda Guerras Mundiais

Apesar da cláusula *rebus sic stantibus* ter seu surgimento na Antiguidade, quando, segundo Ana Paula Parra Leite (2013), fora aplicada pelos romanos de forma assistemática, ainda vigorava o império da *pacta sunt servanda*, em razão do formalismo, individualismo e, sobretudo, absolutismo da época. Por consequência, somente na Idade Moderna, mais especificamente após a grande modificação das

condições econômicas do mundo, causadas pelas duas Grandes Guerras, que a relativização da obrigatoriedade dos contratos foi de fato discutida e ajustada.

A fim de reequilibrar as condições entre os contratantes, em caráter emergencial e visando minimizar a desordem causada pelas Guerras, muitos países promulgaram leis que representaram exceções ao princípio da obrigatoriedade contratual (Ferraz, 2016).

Entretanto, em que pese a finalidade inicial fosse tentar minimizar os resquícios deixados pelas batalhas mundiais, as leis que representavam a exceção do princípio da obrigatoriedade, verificadas em diversos Estados, demonstraram ser eficazes apenas para enfrentar questões pontuais, não solucionando, todavia, as questões imprevisíveis e onerosas decorrentes dos contratos celebrados por particulares que sofriam as consequências econômicas do pós-guerra (Ferraz, 2016).

Assim, importante ressaltar os ensinamentos de Wald (2010 p. 305), acerca dessas transformações:

As transformações econômicas e monetárias sofridas pelo mundo em virtude das duas grandes guerras e de uma inflação galopante exigiram dos tribunais e dos legisladores que o reajustamento das prestações se fizesse para atender à verdadeira finalidade dos contratos, sob pena de prejudicar interesses individuais e sociais. Atendendo a tais necessidades, leis especiais surgiram em muitos países nas épocas de inflação. Foi o que ocorreu na Polônia, na Hungria e na Alemanha, onde a lei permitiu a revalorização dos créditos. Tivemos assim cláusulas especiais de reajustamento por vontade das partes e, por outro lado, reajustamento judicial e reajustamento em virtude de lei.

Foi nesse cenário que juristas diante do profundo impacto econômico gerado pelas grandes guerras globais, desenvolveram teorias que fundamentassem a relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Segundo demonstra Wald (2010 p. 305), o marco inicial histórico foi a *Lei Faillot, na França* que: “modificou as normas contratuais, que tornavam a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em virtude da guerra”.

Por sua vez, na Alemanha, a jurisprudência passou a admitir uma interpretação construtiva do “§ 242 do BGB Código Alemão”, no qual o artigo somente obrigava o devedor a cumprir a sua prestação pautando-se nos fundamentos da lealdade e confiança recíproca (Wald, 2010).

Nesse diapasão, para Leite (2013 p. 51-52): “Com o advento da I Guerra Mundial (1914), a cláusula *rebus* foi despertada como fiel da balança da justiça comutativa, mas com nova roupagem, isto é, sob a roupagem da teoria da imprevisão”.

Dessa forma, legislações ao redor do mundo passaram a contemplar expressamente alterações circunstanciais que possibilitavam a manutenção do vínculo contratual, admitindo uma revisão das condições inicialmente avençadas, porém sem interferir na autonomia da vontade das partes.

Assim, quanto ao surgimento da cláusula *rebus sic stantibus* no Brasil, essa se deu de forma tardia, como já analisado alhures (tão somente com o advento do diploma civil material de 2002), que consagrou os institutos da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva, tratando também da possibilidade do reequilíbrio econômico entre as partes por meio de uma revisão contratual, bem como de uma possível extinção do vínculo entre os contratantes através da resolução do contrato.

Conceito de economia

A temática proposta torna imperiosa, mesmo que forma genérica, a conceituação do que de fato seria a economia. Por conseguinte, igualmente é necessária a compreensão da divisão do conceito, focando-se na macroeconomia, antes de adentrarmos ao ponto nodal proposto por esse artigo científico.

Dessa maneira, Amaury Patrick Gremaud, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos e Rudinei Toneto Júnior (2015) conceituam economia como a ciência que se propõe a estudar na sociedade do modo como se é feita a distribuição da produção de riquezas, observando de forma ampla a maneira com que o homem age em seu meio e os recursos disponíveis a sua volta. A ciência econômica propõe-se a explicar o funcionamento das relações econômicas e apresentando soluções para os problemas existentes.

Nessa toada, tem-se a macroeconomia, divisão do estudo econômico, como a análise do comportamento geral da economia, ou seja, como uma análise ampla de movimentos globais como rendas e produtos, níveis de preços, emprego e desemprego, estoque de moeda, taxa de juros, balança de pagamentos e taxa de câmbio. A macroeconomia, em uma escala global, analisa aspectos em curto prazo por meio de dados estatísticos, tendo como finalidade o estudo do controle inflacionário, emprego,

crescimento econômico e a estabilidade de preços (Gremaud, Vasconcellos, Toneto Júnior, 2015).

No objeto de discussão desse trabalho, aplicaremos ao caso concreto tais conceitos acima colacionados, traçando um panorama com a realidade fática tendo como norte a história econômica do país.

Panorama Geral da Economia do Governo de Fernando Henrique Cardoso

Por derradeiro, visando a conclusão de todas as ideias elucidadas neste artigo, pertinente analisar o cenário que deu ensejo a essa presente discussão.

Em meio às várias tentativas frustradas de combate à inflação inercial com os diversos planos econômicos introduzidos, Fernando Henrique Cardoso assumiu o Ministério da Fazenda em 1993 com o intento de preparar um novo plano econômico de estabilização. De acordo com Amaury Patrick Gremaud, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos e Rudinei Toneto Júnior (2015), o novo plano não intentava incorrer nos erros dos planos passados, sendo aplicado gradualmente, não recorrendo a congelamentos, mas sim em um decurso natural de substituição da moeda. Destacando-se que nesse contexto, não se preocupava com os desequilíbrios existentes na economia, pois o país adentrou a um fluxo voluntário de recursos externos e como consequência acumulou um significativo volume de reservas, deixando a economia mais exposta à concorrência.

Dessa forma, o ataque ao processo inflacionário ocorreu em três fases: ajuste fiscal, indexação completa da economia (Unidade Real de Valor – URV) e a reforma monetária, para que finalmente o governo introduzisse a nova moeda, o Real (R\$).

De acordo com Renato José de Moraes (2001), o plano real estancou a inflação que há vários anos se fez presente no país e o mecanismo conhecido como âncora cambial possibilitou a manutenção de uma estabilidade monetária. Esse mecanismo consistia em sobrevalorizar a moeda brasileira frente à moeda norte-americana, o que facilitava a importação, uma vez que os valores cotados em dólares eram aparentemente diminuídos pela taxa de câmbio, mas por outro lado dificultava a exportação dos produtos nacionais, pois seus preços calculados em reais tornavam-se caros e menos atraente ao mercado externo.

A especulação financeira era alimentada por essa sobrevalorização da moeda brasileira, o que resultou em investidores apostarem em uma depreciação do real, por meio de compras em largas quantidades de dólares, almejando uma elevação no preço dessa moeda para que fosse auferido lucro para quem nela tivesse investido. Contudo, o governo brasileiro não cedeu a essa pressão e o Banco Central lançou parte de suas reservas em dólar, aumentando sua oferta e equilibrando seu preço em relação ao real (Moraes, 2001).

De acordo com Moraes (2001), em 1999 o governo brasileiro deixou livres as taxas de câmbio, o que antes era controlada por meio das reservas brasileiras, modificando a política econômica vigente da época. Entretanto, apesar das declarações positivas dos membros do governo, sobretudo do próprio Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que afirmou que a moeda continuaria estável, o déficit crônico causado pela acessível entrada de produtos no país e pela dificuldade da exportação causou a desvalorização do real.

Para Cláudio Antônio Soares Levada (1999) a imprevisibilidade da alteração da situação econômica foi evidente, contrapondo-se as afirmações que uma explosão cambial era previsível, visto que o governo não teve competência de seguir o plano traçado para a economia.

As mudanças no alto escalão do Banco Central nos dias subsequentes à mudança da política cambial mostraram a grande instabilidade daqueles dias e como consequência, houve a oscilação do mercado de maneira violenta. Com efeito, o dólar disparou abruptamente em relação ao real, graças a retirada da âncora cambial e o que antes era cotado em R\$ 1,15 (um real e quinze centavos), chegou há poucas semanas a R\$ 2,00 (dois reais), acontecendo uma desvalorização de 70% (setenta por cento) (Moraes 2001).

Desta feita, as vultas mudanças econômicas refletiram na vida de milhões de cidadãos, bem como nas relações jurídicas. Quanto a isso, um exemplo disso foi a alteração do valor das prestações dos contratos de *leasing* que estavam vinculados à taxa de câmbio. Houve inúmeras demandas de revisão contratual propostas pelos prejudicados, que tinham o intento probo de desvincular-se do dólar para um reajuste das prestações. Segundo Levada (1999), a incompetência governamental justificou a busca via judicial pelo equilíbrio contratual perdido, conferindo ao magistrado conciliar os interesses dos contratantes para que se evitasse o enriquecimento sem causa.

Entendimento Jurisprudencial

Em virtude das consequências da maxidesvalorização do real em relação ao dólar, inúmeras ações ainda tramitam pelo crivo do Judiciário, em que o contratante, buscando o restabelecimento das condições anteriormente avençadas, invoca sob a ótica princiológica uma revisão contratual.

Os Tribunais Superiores deste país **se** posicionaram caso a caso a respeito de tais fatos, de modo que Recursos Especiais e Recursos Extraordinários analisaram se de fato poderíamos classificar a situação econômica da época como imprevisível.

Embora a economia não seja um fator imprevisível como alegado por diversos autores, as turbulências externas afetaram tão significativamente a economia brasileira, que seria inconcebível imaginar que seus reflexos poderiam ser previsíveis. Exatamente nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vislumbra pela atenta leitura do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti (Resp. 742.717/SP), que:

No tocante à variação cambial propriamente dita, é da jurisprudência desta Corte que, nos contratos de arrendamento mercantil firmados anteriormente e vigentes no ano de 1999, dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, aplica-se a teoria da imprevisão a permitir a revisão do critério de atualização.

Desse modo, de acordo com o STJ, os contratos foram atrelados à essa variação cambial por conveniência e despeito do risco inerente, sendo totalmente possível e lícito às partes pactuarem dessa maneira, o que também era vantajoso, uma vez que o custo financeiro dos empréstimos na moeda americana era bem menores do que os custos na moeda brasileira. Entretanto a inesperada alteração do cenário econômico, bem como da super desvalorização do real ocorrida à época, criou para uma das partes a excessiva onerosidade, e, embora a boa-fé imperasse no contrato, circunstâncias alheias à vontade dos contratantes resultaram nessa desproporção considerável. Desta feita, entendeu-se nessa instância superior que ambas as partes deveriam suportar a incumbência das consequências advindas desses fatos imprevistos.

Corroborando-se com esse entendimento, é digno de destaque o voto do Ministro relator Aldir Passarinho Filho, que em sede de Recurso Especial (Resp. 473.140/SP), expôs em seu voto que a estabilidade cambial inevitavelmente não perduraria para sempre, visto que ela é constituída como uma exceção, não podendo se afirmar que a

alta da moeda americana foi imprevisível. Por outro lado, não se pôde negar que as consequências dessa instabilidade eram previsíveis, uma vez que a crescente desvalorização do real inviabilizou o adimplemento de prestações que antes eram suportáveis.

Acrescentando que seria ilógico apenas um dos contratantes arcar com o ônus integral, tendo em vista que são igualmente vítimas de um cenário alheio às suas vontades. Nessa toada, concluiu que a onerosidade excessiva a um dos contratantes de fato existiu, porém ela não se evidenciou da própria cláusula em si, mas de todos os fatos que surgiram em um determinado momento já na execução da relação obrigacional.

À título de precedente histórico ressalta-se um importante julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 116.669-0/BA), publicado no Diário Oficial de Justiça em 16.12.1988, que tratou a respeito do reajustamento ou rescisão do contrato de compra e venda de cacau no cenário de maxidesvalorização do cruzeiro, o que desencadeou uma incontrolável inflação. Para o Ministro Oscar Corrêa há de se falar na maxidesvalorização do cruzeiro quaisquer que tenham sido os seus antecedentes, pois a imprevisibilidade: “decorreu de imposições da política econômico-financeira do Governo e teve reflexos gerais determinada pela autoridade monetária”.

Nada obstante, a fim de desconhecer a imprevisibilidade da questões econômicas, em julgado recente que versou sobre a impossibilidade de uma revisão contratual em razão da relevante alteração do dólar ao final do ano de 2008, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial (Resp. 1.518.605/MT), por meio de seu Ministro Relator Paulo de Tarso Sanserino explanou que o cenário de crise econômica ocorrido em 2008, fora vivenciado mundialmente e entre inúmeros fatores se deu pela grande inadimplência do mercado imobiliário estadunidense. Por consequência, entendeu-se pela não configuração da Teoria da Imprevisão, visto que o país possui um histórico inflacionário e de sucessivas modificações no padrão monetário. Ademais, após o Plano Real vivenciou-se um período de relativa estabilidade seguido de uma maxidevalorização do real, sendo inviável sustentar em uma relação paritária a adoção dessa teoria, mesmo que a flutuação cambial seja extraordinária.

Destarte, analisa-se que não há um posicionamento consolidado nas Cortes Superiores acerca dessa princiológica, no entanto flagra-se que a admissão da imprevisibilidade das questões econômicas já possui precedente, devendo apenas o caso concreto dizer se tornasse incidente a aplicação ou não do instituto da Teoria da Imprevisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, com relação à problemática abordada neste trabalho, em razão do tema ser extremamente recente, até onde se tem notícia não há nenhuma decisão ou posicionamento dos Tribunais Superiores. Contudo, a alta do dólar no ano de 2015 e a recessão vivenciada naquele período não foram o início da crise econômica brasileira, mas o início de uma sucessão de acontecimentos e consequências consideradas imprevisíveis.

Consonante às pesquisas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a economia já vinha sofrendo uma desaceleração desde o ano de 2010 e, apesar dos incentivos do Governo Federal por meio de programas sociais, redução de taxas de juros e diminuição de tarifas de energia, não foram suficientes para que a situação econômica tomasse impulso.

A partir de 2012, por causa do decréscimo da China, bem como da redução do preço dos minérios e siderúrgicos a economia nacional foi afetada significativamente. Assim, desde meados de 2013 a agressividade da corrida presidencial contaminou a evolução do desempenho econômico e no ano de 2014, ano eleitoral, flagrou-se a estagnação e o crescimento do *déficit* público, concluindo que a aceleração inflacionária e essa disputa política competitiva definiram a recessão da economia.

Não há como se olvidar, que no ano de 2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação Lava Jato, denunciando um esquema criminoso envolvendo a classe política e grandes empresas privadas. Seus efeitos refletiram de tal forma que perduram até hoje, com sucessivos desdobramentos e novas descobertas, tanto no contexto interno quanto no externo, afugentando investimentos graças ao descrédito oriundo da corrupção sistêmica alocada no país.

Nesse viés, o ano de 2015 terminou de forma negativa, houve queda da produção industrial brasileira, do PIB, das vendas no varejo ampliado (comércio de automotores e material de construção) e do volume de serviços, levando à conseqüente e exorbitante alta do desemprego. A taxa de câmbio passou de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por dólar no início do ano de 2015, para o patamar de R\$ 4,00 (quatro reais) no início de janeiro de 2016, com uma desvalorização aproximada de 50% (cinquenta por cento), sendo inviável ao Banco Central continuar as operações com títulos para tentar uma estabilização do real, uma vez que estava impondo altos custos para a dívida pública.

Atina-se que a recessão do cenário econômico não foi inesperada, sendo paulatinamente deflagrada e vivenciada pela população. Desse modo, tem-se que a economia brasileira, desde sempre não pode ser considerada estável, uma vez que sua história demonstra todos os seus óbices. Sem embargo, as consequências advindas tomaram tamanha proporção nos quadros político/econômico que seria inimaginável ao contratante de boa-fé prever tais situações, visto que quando se pactua uma obrigação é inaceitável que o primeiro pensamento seja as possíveis causas de inadimplemento.

As graves incertezas acerca do quadro econômico, em boa parte, se deram em razão das medidas adotadas pela Presidente Dilma Rousseff logo após a sua reeleição. A tentativa de ajuste fiscal em uma economia em desaceleração ocasionou uma recessão e uma consequente redução da receita tributária. Dessa forma, a elevada inflação, bem como a alta dos juros ocasionaram uma freada brusca na economia. Além disso, a insatisfação da população com os rumos do Estado e outros motivos de ordem política, levaram a Presidente Dilma a sofrer um processo de *Impeachment*, sendo confirmado pelo Senado Federal.

Destarte, a posse de seu vice-presidente Michel Temer, como Presidente da República Federativa do Brasil, após o processo de *impeachment* sucedeu grandes rumores frente ao cenário internacional, apontando para uma crise política. Em ato contínuo, as investigações da Lava Jato demonstraram, em um juízo de cognição não exauriente, o envolvimento de chefes dos três pilares do Estado, resultando nas incertezas ante a desgovernança do país.

Outrossim, atualmente verifica-se que, segundo a Pesquisa Nacional de Domicílios (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 12 milhões de desempregados no Brasil, sendo considerada a maior taxa da história do indicador desde 2012.

Corroborando com essa situação caótica, não há como se preterir a influência da perda do poder de compra do real, afetado pela instabilidade da economia, como, por exemplo, a inflação. Nota-se que o reajuste do salário mínimo não é dinâmico como o processo inflacionário. Dessa forma, as consequências práticas são verificadas com o aumento do valor dos bens de consumo, sem a necessária equiparação do piso salarial nacional.

Por tais razões, verificou-se que o cenário econômico por si só não foi afetado drasticamente de uma forma súbita. Contudo, os efeitos foram muito além do possivelmente esperado. Hodiernamente, os contextos político e econômico do país

caminham para a comprovação das previsões acerca da maior crise já vivida na história do Brasil. O caráter inegavelmente extraordinário desses reflexos torna possível a aplicação da Teoria da Imprevisão para uma revisão contratual, tendo em vista a consequente influência em contratos de pacto sucessivo (acordos que se prolongam pelo tempo), uma vez que podem afetar significativamente a sua execução, trazendo uma possível onerosidade excessiva para um dos contratantes e violando, como efeito, os princípios da boa-fé, função social e equilíbrio-econômico.

Observa-se que a aplicabilidade de tal instituto irá proporcionar a continuidade da execução contratual, vez que no momento em que celebraram tais obrigações não poderiam prever que a instabilidade da economia pudesse tomar os rumos e proporções que tomou.

Desta feita, ao Magistrado caberá analisar o caso concreto para poder autorizar a revisão contratual, além disso, como já abordado por Eduardo Tomasevicius Filho (2015), o direito brasileiro possui uma vasta disposição legal acerca do tema, e as experiências pretéritas da economia poderiam ajudar na aplicabilidade desse instituto para adaptar o contrato às realidades imprevisíveis sofridas pelos contratantes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Continua. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Trimestral/Comentarios_Sinteticos/pnadc_201604_trimestre_comentarios_sinteticos_Brasil.pdf, acesso em 12/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n.742.717/SP. Relator: GALLOTTI, Maria Isabel. Publicado no DJ de 4-08-2003 - Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=742717&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true, acesso em 03/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n.473.140/SP. Relator: PASSARINHO JUNIOR, Aldir. Publicado no DJ de 4-08-2003 - Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=473140&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true, acesso em 03/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1.518.605/MT. Relator: SANSEVERIANO. Paulo de Tarso. Publicado no DJ de 12-04-2016 – Disponível

em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequenci al=59152413&num_registro=201301086843&data=20160412&tipo=51&formato=PDF, acesso em 30/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Extraordinário n.116.669-0/BA. Relator: CORRÊA, Oscar. Publicado no DJ de 16-12-1988 - Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_116669_BA_1278767420373.pdf?Sign ature=7NFefIPex0NhyktwvU2uOQe31Bk%3D&Expires=1491780983&AWSAccessKeyI d=AK IAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta- md5hash=38a4f3257a57ed57726ca49dd8c7764f, acesso em 30/03/2017.

FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. *A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil vigente*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral*. 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

GENEROSO, Fábio Augusto. *A função social do contrato como princípio de preservação e desenvolvimento econômico e organismo de limitação da autonomia da vontade e a onerosidade excessiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2008.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: contratos e atos unilaterais*. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JÚNIOR, Rudinei. *Economia brasileira contemporânea*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Ana Paula Parra. A boa-fé na relação negocial. *Scientia Iuris*. v. 14, p. 25-41, Londrina: UEL, 2010.

LEITE, Ana Paula. *Equilíbrio contratual*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Doi: 10.11606/T.2.2013.ted-14102015-084146.

LEVADA, Claudio Antonio Soares. - *Leasing e variação cambial: a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.88. n.763. p.73-6. maio. 1999.

LIMA, Renata Faria Silva. *Equilíbrio econômico-financeiro contratual no Direito Administrativo e no Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MORAES, Renato José de. – Os contratos de *leasing* e a alteração da política cambial brasileira. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38. P. 181-200. abril-junho. 2001.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único* 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Quando menos se espera, recorre-se à teoria da imprevisão (Parte 2)*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/direito-civilatual-quando-espera-recorre-teoria-imprevisao-parte> acesso em: 12/04/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou> Acesso em: 13/04/2017

<https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2016/boletimConjuntura006.pdf>. Acesso em: 13/04/2017

Contatos: grazicarmignotto@hotmail.com (IC) e anjos.m@adv.oabsp.org.br (Orientador).